



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003147/2004-71
Recurso nº 256.699 Voluntário
Acórdão nº 3302-01.092 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF.
APLICAÇÃO.

Tendo o plenário do STF declarado, de forma definitiva, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, deve o CARF aplicar esta decisão para afastar a exigência do PIS sobre as receitas que não representam venda de mercadoria ou de serviço.

COOPERATIVAS. BASE DE CALCULO. EXCLUSÕES.

As exclusões da base de cálculo permitidas pela legislação devem estar registradas na contabilidade de forma individualizadas e segregadas por operações que representam atos cooperados e atos não cooperados.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Laércio Márcio Laner, OAB/RS 46244.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS relativo a fatos geradores ocorridos entre 02/1999 e 04/2004, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não pagou ou não declarou em DCTF ou pagou ou declarou a menor o PIS, conforme apuração feita com base na escrituração fiscal/contábil.

Tempestivamente, a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 58/64, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento, nos termos do Acórdão nº 10-15.179, de 14/02/2008 – fls. 104/105.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (AR de fl. 110), a cooperativa autuada interpôs recurso voluntário em 18/04/2008, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- não ocorreu o fato gerador do PIS e não é pessoa jurídica contribuinte da exação. Não tem receita própria. Aplica-se ao caso a Lei nº 5.764/71. Cita doutrina;

2- sempre recolheu o PIS com base na folha de salário

3- as disposições da Lei nº 9.715/98 alcança a prestação de serviços sobre produtos entregues por não associados;

4- as disposições da Medida Provisória nº 1.858-9/99 aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de Janeiro de 2000;

5- no lançamento não foi indicado o dispositivo legal das contribuições de fevereiro a dezembro de 1999;

6- as alterações na legislação do PIS viola o artigo 146, III, c, da Constituição Federal. A lei ordinária não pode tratar de questões tributárias afetas à sociedades cooperativas;

7- no lançamento foi incluído nas bases de cálculo do PIS receitas financeiras, sem que se perquirisse a natureza das mesmas, sendo improcedente o lançamento nesta parte

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

Na sessão do dia 06/06/2009 este CARF converteu o julgamento em diligência à DRF de origem, nos termos da Resolução nº 3302-00.001, para as seguintes providências:

1- completar o demonstrativo de fls. 21/22 para incluir, uma a uma, mês a mês, o valor das exclusões permitidas legalmente na base de cálculo do PIS da recorrente;

2- opinar sobre a eventual redução da base de cálculo, e do PIS devido, e prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importantes para o julgamento do recurso voluntário;

3- dar ciência à recorrente do demonstrativo acima, das demais conclusões da diligência e desta Resolução, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se;

4- expirado o prazo para manifestação da recorrente, acima referido, devolver o processo a este CARF.

Intimada e reintimada a recorrente para comprovar que as exclusões alegadas tinham registro em separado na contabilidade que demonstram a sua natureza, conforme determina a Resolução CFC nº 920/2001, não atendeu a intimação plenamente, tendo apresentado justificativas para as exclusões pretendidas. As explicações da recorrente ou não tinham registros contábeis em separado ou não se constituíam em parcelas dedutíveis da base de cálculo do PIS, conforme INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 374/395.

Ciente da referida informação fiscal, a recorrente manifesta-se às fls. 401/411 para descrever as características especiais das cooperativas para concluir que o valor repassados aos associados é o valor da matéria-prima e que a receita de industrialização do produto entregue pelo associado é igual ao custo dos produtos vendidos, excluída a matéria-prima.

Defende, ainda, que o critério (princípio contábil da competência) utilizado é o mais justo e uniforme ao excluir o repasse e a receita de industrialização da produção do associado exatamente no período em que elas se realizam, quando da realização da receita de venda e do seu respectivo custo do produto vendido.

Sobre a contabilização em separado do valor da uva recebida de associados e de não associados, afirma a recorrente que o critério de rateio adotado (que define para as vendas futuras o percentual de ato cooperativo ou não cooperativo, aplicando-o linearmente até que nova safra seja recebida) é uma metodologia aceita pela RFB e pela legislação instituidora das contribuições aludidas, pois o próprio § 8º do artigo 3º das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, além do §3º do artigo 6º da mesma Lei 10.833/03, aplica forma semelhante para separar cumulatividade e não-cumulatividade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, relator.

O presente recurso voluntário foi submetido a julgamento pelo CARF na sessão do dia 06/07/2009, da 2TO/3C/3SJ, conforme resolução de fls. 156/158.

O processo retornou à repartição de origem para, especialmente, a Fiscalização incluir, uma a uma, mês a mês, o valor das exclusões permitidas legalmente na base de cálculo do PIS que a recorrente alegara não ter sido considerado quando da autuação.

Esclareça-se que os valores relativos a “repasses” e “sobras” foram excluído da base de cálculo da exação quando da lavratura do auto de infração. Portanto, quando a estas parcelas não há litígio.

Intimada a demonstrar, acompanhado dos respectivos lançamentos contábeis, as exclusões pretendidas no recurso voluntário, a recorrente não logrou atender integralmente a solicitação da Fiscalização, especialmente quanto aos registros contábeis comprobatórios das exclusões alegadas, conforme se pode extrair das conclusões da INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 374/395, *verbis*:

As exclusões legalmente permitidas, a que o contribuinte faz jus, estão devidamente identificadas no demonstrativo de fls 21/22 (repasses e sobras).

Quanto às demais exclusões pleiteadas pelo contribuinte, neste aspecto não lhe assiste razão, seja por não ter capacidade técnica (entenda-se registros contábeis segregados) para demonstrar seu efetivo valor, pretendendo utilizar-se de critérios de rateio escolhidos a seu bel prazer, e não contemplados pela legislação, e ainda assim, sem a devida comprovação dos parâmetros de rateio utilizados, seja ainda por incluir nestas pretendidas exclusões, valores cuja natureza não encontra previsão legal fim (exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS das cooperativas). Tais conclusões encontram-se amplamente dissecadas nos tópicos anteriores.

[...]

Não foi verificada, por este diligenciante, qualquer redução a ser feita na base cálculo obtida pela fiscalização. Destaque-se, outrossim, que se verificou que o contribuinte, embora extremamente prolixo em desfilar suas teses (note-se que seu recurso voluntário tem mais de 30 páginas), quando chamado a demonstrar os valores de exclusões a que julga ter direito, é extremamente econômico e confuso em suas declarações.

Teve de ser intimado e reintimado para que finalmente apontasse as contas contábeis que registram as exclusões pretendidas. Além disso não o fez de forma completa, informando apenas as grandes contas (sintéticas), omitindo, por exemplo, a explicação de que os valores por ele identificados como Repastes aos associados eram obtidos quantificando-se os aportes, na conta por ele identificada, advindos da conta 11030100068- MATERIA PRIMA, conclusão esta obtida pela fiscalização após longo estudo da contabilidade apresentada.

Também NÃO identificou as contas contábeis que registram segregadamente, ou se for o caso, o critério de rateio pelo qual foram obtidas as exclusões (coluna 100,000% dos demonstrativos apresentados) dos itens identificados pelo contribuinte como (i) Custo de mercadorias Varejo — Grupo

Custo Mercadorias Vendidas e (ii) Custo dos produtos vendidos (Refrigerante) - Grupo Custo Mercadorias Vendidas. *Dessa forma, não sabemos se tais valores têm origem em uma conta contábil específica, ou se foram obtidos mediante algum critério de rateio (talvez tenham sido obtidos em razão da receita com refrigerantes e com varejo??). Lembre-se que o contribuinte foi intimado e reintimado a respeito.*

Por fim, para demonstrar a falta de cuidado e seriedade do contribuinte para com os valores envolvidos, além dos erros apontados em suas planilhas, reitera-se o fato de o mesmo pretender transfigurar o conceito legal de "valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa - (art 15, inciso I, da MP 1.858/7 de 99 e art 33, inciso I da IN 247/02), em - valores de produtos entregues pelos associados .5 cooperativa, decorrentes do ato cooperativo por eles empreendido (redação minha).

Nas respostas à Fiscalização, a recorrente defende que o valor repassado aos associados é o valor da matéria-prima e que a receita de industrialização do produto entregue pelo associado é igual ao custo dos produtos vendidos, excluía a matéria-prima.

Conforme bem disse a autoridade diligente, não existe nenhum fundamento legal para a pretensão da recorrente. Em primeiro lugar, a recorrente não faz escrituração em separado do valor da uva recebida de associado e o valor da compra de uva de não associados. Em segundo lugar, como ficou provado na diligência, a matéria-prima utilizada na fabricação dos produtos vendidos não é unicamente uva; Em terceiro, nos custos dos produtos vendidos estão incluídos custos que não são de venda e que também não há escrituração contábil em separado, sendo que o critério de rateio adotado pela recorrente fere de morte os princípios contábeis, especialmente a Resolução CFC nº 920/2001; Em quarto lugar, nos “repases” aos associados, excluídos da base de cálculo do PIS, pode conter tanto valor relativo a aquisição de uva como de comercialização dos produtos.

Também é absolutamente improcedente o argumento da recorrente de que a RFB aceita o critério por ela dotado para separar o ato cooperativo do ato não cooperativo, qual seja: um percentual estabelecido pela recorrente que servirá para todo o ano. Como bem disse a autoridade diligente, na fixação de tal percentual não foi utilizado dados registrados na contabilidade da recorrente.

Quanto à multa de ofício aplicada, a mesma obedeceu aos estritos termos do dispositivo legal consignado no auto de infração, nada havendo a reformar.

Por último, é incontroverso que na base de cálculo da exação foi incluída, pela Fiscalização, as receitas financeiras e outras receitas operacionais (fls. 21/22). E o fez com base, dentre outros, no art. 3º da Lei nº 9.718/98, exceto para o período de apuração de dezembro de 2002, que foi apurado pela modalidade não cumulativa.

Em 09/11/2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.480 e 358.273 (Diário da Justiça da União de 15/08/2006), declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009), em seu art. 62, Parágrafo Único, inciso I¹, autoriza expressamente a este Colegiado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto “*que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal*”.

No caso concreto, não há outra solução a não ser cumprir a determinação regimental e excluir as demais receitas (receitas financeiras e outras receitas operacionais) da base de cálculo da contribuição apurada pela Fiscalização, reduzindo o valor do PIS lançado.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do PIS o valor das demais receitas (receitas financeiras e outras receitas operacionais), exceto para o período de apuração de 12/2002 (não-cumulativo).

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ **Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.